

Deliberação nº 36 – 1ª Câmara

Aprovada em 18/6/86 – Processo nº 23003.000656/85-42

Interessado: Márcio da Rocha Galdino

Assunto: Requer Providências do CNDA contra a EMBRAFILME e a Cinemateca Brasileira

Relator: Conselheiro Marco Venício Mororó de Andrade

Ementa

Indeferimento da solicitação. Não houve violação aos direitos autorais do requerente.

I – Relatório

Márcio da Rocha Galdino, pesquisador cinematográfico, requer providências deste CNDA contra a EMBRAFILME e a Cinemateca Brasileira, que, no “Guia de Filmes produzidos no Brasil entre 1911 e 1920 – segundo fascículo da série Filmografia Brasileira” teriam usado informações extraídas do livro MINAS GERAIS – ENSAIO DE FILMOGRAFIA, de autoria do requerente.

Classificando de “pirata” a publicação da EMBRAFILME, o requerente sente-se vítima “de roubo” (sic), pelo que deveriam ser incursas, a EMBRAFILME e Cinemateca Brasileira, no Art. 699 do Código Civil e Art. 4 da Lei nº 5988/73, sujeitas, portanto, às penas previstas no Art. 123 desta Lei.

Alega o requerente que a utilização indevida de informações extraídas de seu livro possui até implicações econômicas, vez que a obtenção de tais informações custou, ao Autor, seis anos de pesquisas custeadas pelo seu próprio bolso.

Finalmente, após classificar de “medíocres” as publicações da EMBRAFILME e Cinemateca Brasileira, o Autor invoca o item IV do Art. 25 da Lei de Regência para requerer ao CNDA a proibição de utilização de quaisquer informações extraídas de seus livros.

O processo foi remetido a CJU deste CNDA que, através do Parecer Técnico nº 11, firmado por Jacira França, concluiu pela inexistência de qualquer infração por parte da EMBRAFILME e da Cinemateca Brasileira, após o que o Processo foi remetido a Primeira Câmara.

É o Relatório.

II – Análise

São descabidas as acusações feitas pelo requerente à EMBRAFILME e à Cine-

mateca Brasileira – ambas instituições sérias e de grande importância para a cultura cinematográfica brasileira. Na realidade, a postura do requerente – lastimável em se tratando de um intelectual, ainda mais com formação jurídica – é a do pesquisador que se sente “dono” do objeto de sua pesquisa, a ponto de não admitir o acesso de terceiros ao território que julga de sua exclusiva propriedade.

Não existe propriedade de “informações” culturais, caso contrário seria, o requerente, o primeiro infrator, de vez que as informações que ele pretende tratar como coisa sua foram, de fato, geradas por fatos culturais criados por terceiros. Marcio Galdino apenas teve acesso a esses fatos antes que outros – o que não basta para assegurar-lhe a exclusividade de sua menção.

O ato da EMBRAFILME e da Cinemateca Brasileira, está plenamente respaldado pelo Art. 49, inciso I, letra “a”, que estabelece não haver ofensa aos Direitos de Autor na reprodução...

“de trechos de obras já publicadas, ou ainda que integral, de pequenas composições alheias no contexto de obra maior, desde que esta apresente caráter científico, didático ou religioso, e haja a indicação de origem e do nome do autor;”

Todas estas condições – inclusive o crédito de autoria – estão presentes na publicação a que Márcio Galdino acusa de “pirataria”, razão suficiente para que se conclua pela total improcedência das queixas do requerente, desde que não houve violação de qualquer dispositivo legal, pelo que não há base para quaisquer providências porventura decorrentes do que reza o item IV do Art. 25 da Lei 5988/73.

Por outro lado, deveria, o requerente, estar ciente de que, em caso de efetiva violação de seus direitos autorais, não caberia a este CNDA – cuja função é normativa e fiscalizadora quaisquer atos como os por ele requeridos (busca e apreensão, etc.), que deveriam ser solicitados, através das medidas judiciais de praxe, junto a Justiça Comum.

III – Voto

Pelo indeferimento das solicitações, já que não houve qualquer violação aos direitos autorais do requerente.

Brasília, 18 de junho de 1986.

Marco Venício Mororó de Andrade
Cons. Relator

IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 18 de junho de 1986.

Cons. Antônio Chaves

Cons. Daniel da Silva Rocha

D.O.U. 14.07.86 – Seção I, pág. 10.404